



ESTADO DE GOIÁS  
**SÃO SIMÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



Excelentíssimo Senhor  
**WESLEY BATISTA DE LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de SÃO SIMÃO  
Nesta

**Assunto:** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por meio do requerimento nº. 84, vem por intermédio de seu Presidente solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de consultoria jurídica especializada à essa Comissão, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

N. Termos aguarda Providências.

SÃO SIMÃO(GO), 01 de agosto de 2013.

Leomar Lauriano Pacheco  
**Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Despacho a CPL, para as  
devidas providências.  
SÃO SIMÃO. \_\_/\_\_/\_\_

**Autorizado.**

**WESLEY BATISTA DE LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Simão



## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Ref.:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

### Sr. Presidente,

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que, a contratação pretendida no presente autos, é passível de inexigibilidade do procedimento licitatório, observando o que dispõe o Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e a Decisão Plenária nº. 002/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A referida contratação tem por objetivo, conforme descrito na solicitação, lavra do Sr. Presidente da CPI solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de consultoria jurídica especializada à CPI, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Por meio de pesquisa verificou-se que o *Curriculum* apresentado pelo Escritório JOÃO LUIZ E LEANDRO, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S., por meio de seus sócios representantes, possui competência, experiência e especialização na área pública, o que torna inviável a competição.

Razão da escolha do prestador dos serviços conf. Art. 26, Inciso II, ocorreu pela vasta experiência na área e os bons serviços prestados ao longo dos anos em diversos Municípios Goianos, conforme *currículo* apresentado.

Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Senhoria autorização para formalização do convite ao Escritório JOÃO LUIZ E LEANDRO, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Comissão permanente de Licitação, ao 01 dia do mês de agosto de 2013.

**Michel Ângelo Pereira**

Presidente da C.P.L.

Autorizo a CPL a elaborar o convite e o despacho ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO-Go. \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Autorizado.**

**WESLEY BATISTA DE LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de São Simão



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
**PODER LEGISLATIVO**



Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

## DESPACHO

**Ao Departamento de Contabilidade;**

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação dos serviços de consultoria jurídica especializada à CPI, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 01 de agosto de 2013.

**Michel Ângelo Pereira**  
Presidente da C.P.L.



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
PODER LEGISLATIVO



## DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2013, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações:

Órgão	Dotação	Valor
Legislativo	13.01 031.1001.33. 90.39.00.00	R\$. 25.000,00

Por ser verdade firmo a presente.

SÃO SIMÃO, 02 de agosto de 2013.

**Ailton Lopes de Araújo**  
Diretor Geral de Recursos Financeiros



ESTADO DE GOIÁS  
**SÃO SIMÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

### **DESPACHO**

**Ao Escritório JOÃO LUIZ E LEANDRO, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S;**

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal exarado nos autos, solicito que Vs. Senhoria envie a CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 05 de agosto de 2013.

**MICHEL ÂNGELO PEREIRA**  
Presidente da C.P.L.



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
**PODER LEGISLATIVO**



**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

## DESPACHO

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa JOÃO LUIZ E LEANDRO, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios.

A CPL, através do presente despacha o processo a Contadoria da Câmara Municipal para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão permanente de Licitação, aos 07 dias do mês de agosto de 2013.

**MICHEL ÂNGELO PEREIRA**  
Presidente da C.P.L.



**PARECER TÉCNICO** para contratação de serviços jurídicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação

O Presidente da Câmara, enviou processo no qual solicita parecer técnico sobre a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Simão, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

**CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia João Luiz e Leandro, Advogados Associados S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.614.891/0001-39 e registro na OAB/GO sob o nº. 213 é uma empresa que tem como sócios profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seus sócios representantes possuem competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Especialização em Direito Administrativo e Municipal;

C) – depreende-se da documentação apresentada que, há vários anos, tais profissionais vêm prestando seus serviços para outros Municípios no Estado de Goiás, tendo prestado serviços para a Câmara Municipal de SÃO SIMÃO nos exercícios de 2001 e 2002 e 2005 a 2010 e no corrente exercício e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) - jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

G) - o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

H) – o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado nos seguintes julgados:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 - **É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados** (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios).” (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

I) – O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

J) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

K) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia João Luiz e Leandro, Advogados Associados S/S corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

ASSIM, essa área técnica, com fundamento no princípio da economicidade, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegale) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos n. 200703359791 e n. 200804935011 e no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos



ESTADO DE GOIÁS  
**SÃO SIMÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



autos nº HC 86198/PR e, em virtude de seus sócios representantes serem profissionais com notória especialização na área pública, entende que a Câmara Municipal pode contratar o seu escritório, mediante a decretação da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição.

Este é o parecer, SMJ.

São Simão, 08 de agosto de 2013.

---

**Contador da Câmara Municipal de São Simão**



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
**PODER LEGISLATIVO**



## DECISÃO

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, INSTITUÍDA POR MEIO DO REQUERIMENTO Nº. 84 COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FRAUDES NAS LICITAÇÕES, DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Acato, na íntegra, o Parecer Técnico da Contadoria da Câmara Municipal, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa JOÃO LUIZ E LEANDRO, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório através de seus profissionais para executar os serviços de consultoria jurídica especializada à Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 90 dias, podendo seu contrato ser prorrogado por igual período, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, o Termo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Simão, aos 08 dias do mês de agosto de 2013.

**WESLEY BATISTA DE LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Simão



Termo de Inexigibilidade nº. \_\_\_\_/2013, de 08 de agosto de 2013.

***“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”***

O Presidente da Câmara de SÃO SIMÃO, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 90 dias, podendo seu contrato ser prorrogado por igual período,

**CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia João Luiz e Leandro, Advogados Associados S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.614.891/0001-39 e registro na OAB/GO sob o nº. 213 é uma empresa que tem como sócios profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seus sócios representantes possuem competência, experiência e especialização na área pública, tendo curso de Especialização em Direito Administrativo e Municipal;

C) – depreende-se da documentação apresentada que, há vários anos, tais profissionais vêm prestando seus serviços para outros Municípios no Estado de Goiás, tendo prestado serviços para a Câmara Municipal de SÃO SIMÃO nos exercícios de 2001 e 2002 e 2005 a 2010 e no corrente exercício de 2013, e durante esse tempo demonstrou ótimo desempenho, idoneidade e grande presteza no trato da coisa pública;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) - jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá), dentre outros;



G) - o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

H) – o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado nos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 - **É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados** (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios).” (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

I) – O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

J) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

K) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia João Luiz e Leandro, Advogados Associados S/S corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
**PODER LEGISLATIVO**



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** - Este Termo de Inexigibilidade entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Agosto de 2013.

**WESLEY BATISTA DE LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de São Simão



CONTRATO ADMINISTRATIVO de prestação de serviços jurídicos especializados que entre si fazem a Câmara Municipal de São Simão e a SENHORA VANESSA CRISTINA PIMENTA.

Por este instrumento administrativo que fazem de um lado, como CONTRATANTE a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Praça Cívica N.º 02, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.079.160/0001-78, representado por seu titular legal o Presidente da Câmara Municipal **WESLEY BATISTA DE LIMA** e do outro lado, como CONTRATADA a senhora VANESSA CRISTINA PIMENTA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB-GO nº 22895, inscrita no CPF sob nº. 778.079.521-72, estabelecida à Rua 59, Quadra 31, L: 3, setor central, na cidade de São Simão, Estado de Goiás, com base nas normas da Lei n.º 8.666/93, ajustam e celebram entre si o presente contrato, regendo-se o mesmo pelas cláusulas e condições seguintes às quais mutuamente se obrigam:

- 01 - O CONTRATADO por meio deste, se obriga a prestar seus serviços de Escrivã, Secretária na Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída por meio do requerimento nº. 84 com a finalidade de investigar fraudes nas licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 90 dias, podendo seu contrato ser prorrogado por igual período.
- 02 - O presente contrato tem seu termo inicial de vigência em 01 de novembro e termo final previsto para 31 de dezembro de 2.013.
- 03 - O prazo de vigência do presente contrato poderá ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo, desde que haja interesse de ambas as partes contratantes.
- 04 - Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância global de **R\$ 8.000,00**, em (02) duas sendo parcelas iguais de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), sendo uma após 10 dias do início dos trabalhos, última na entrega dos trabalhos.
- 05 - Os serviços profissionais referidos na cláusula primeira serão prestados nos locais onde se fizerem necessários, sendo que o CONTRATADO prestará seus serviços jurídicos em seu escritório e na sede da Contratante quando necessário.



ESTADO DE GOIÁS  
SÃO SIMÃO  
**PODER LEGISLATIVO**



06 - As despesas com viagens e outras que sejam úteis ou necessárias ao cumprimento deste contrato, como combustíveis e hospedagens, quando em serviços fora da sede da Contratante, ficam sob a responsabilidade desta.

07 - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária 12.01 031.1001.33. 90.36.00.00.

08 - Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato, para a parte que descumprir quaisquer das cláusulas do mesmo.

09 - O CONTRATADO é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato.

10 - As partes elegem o foro da comarca de São Simão, Goiás, para dirimir quaisquer dúvidas que ocorram na interpretação deste.

E por estarem certos, justos e contratados, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, São Simão, Goiás, em 01 de novembro de 2.013.

---

**WESLEY BATISTA DE LIMA**  
Presidente

---

**VANESSA CRISTINA PIMENTA**  
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS**

**NOME:**  
**CPF:**

**NOME:**  
**CPF:**